

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000118/2002-39
Recurso nº : 133.714
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Recorrente : FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEIÇOAMENTO
INDUSTRIAL - FIPAI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.225

CONEXÃO PROCESSUAL - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO E LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - Havendo suspensão de isenção de tributos administrados pela SRF e dela decorrendo auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente (Art. 32, § 9º, da Lei nº 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em proceder o julgamento do recurso juntamente com aquele relativo à cassação de isenção, Recurso nº 133.565 - Processo nº 13851.000982/2001-50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDA PINELLA ARBEX, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Recurso nº : 133.714

Recorrente : FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEIÇOAMENTO
INDUSTRIAL - FIPAI

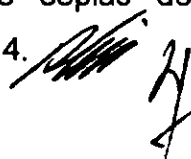
RELATÓRIO

FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor da Decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a sua impugnação aos autos de infração de IRPJ e CSSL, fls. 19 a 27, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a sua reforma.

Cientificada da Decisão em 22/11/2002, comprovante às fls. 2931, a entidade ingressou, em 13/12/2002, por intermédio de procurador legalmente constituído, fls. 2813 e 2899, com recurso para este Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 2932 a 2981 e anexo de fls. 2982 a 2985, em que requer, por conexão ou continência, a reunião dos feitos, uma vez que a materialidade considerada para a desconstituição da imunidade naquele feito (Processo nº 13851.000982/2001-50) encontra-se contida neste processo, que abrange o IRPJ e a CSSL.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com o arrolamento de bens ao seu seguimento conforme cópias do Processo nº 13851.000202/2002-52, fls. 2988 a 3012 e despacho de fls. 3014.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

Consoante as disposições do art. 23, do Decreto 70.235/72, o recurso é tempestivo e, cumprido o arrolamento de bens ao seu seguimento, dele conheço.

Embora tenha sido mencionado o § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, entendeu a Primeira Instância que o julgamento da lide dar-se-ia, apenas, simultaneamente, visto serem os processos independentes. Entretanto, o texto legal impõe, pela íntima relação de causa e efeito que as une, que a **apreciação das questões relacionadas ao Ato Declaratório e à exigência do crédito seja formalizada em um único processo**, razão por que estes autos serão analisados conjuntamente com o Processo nº 13851.000982/2001-50, que trata da suspensão da isenção fiscal, levando-se em conta o Acórdão DRJ/POR nº 2.256, de 16/09/2002, da 1ª Turma de Julgamento, acostado às fls. 109 a 114 daqueles autos processuais, cientificado à FIPAI em 25/10/2002, AR às fls. 119, sendo oferecido Recurso em 19/11/2002, fls. 121 a 157, anexos de fls. 158 a 164, e razões adicionais às fls. 171 a 177 daqueles autos, além de ser vontade manifesta da própria Recorrente.

O dispositivo acima referido traz a seguinte determinação:

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. (grifei).

Em sendo assim e considerando que a reunião das peças recursais e dos autos para um único julgamento nos proporcionará uma visão una e total das questões que



os envolvem, pela íntima relação de causa e efeito que une os dois procedimentos, por ficar esta posição em consonância com o texto legal e atender, também, o pleito da própria Recorrente, por conexão processual, voto no sentido de que a solução das questões que envolvem o presente processo e o de n° 13851.000982/2001-50 seja dada em uma única decisão, naquele processo que dá início à presente discussão, ficando este na condição de decorrente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


ÁLVARO BARRROS BARBOSA LIMA

